

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. JOSÉ AIRTON CIRILO)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer condições a serem observadas na comercialização de frutas ou hortaliças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações na oferta e apresentação de fruta ou hortaliça, natural ou industrializada:

I – identificação do produtor rural e do local da colheita;

II – identificação dos ingredientes ativos de agrotóxicos efetivamente utilizados no processo produtivo; e

III – data de aplicação de cada ingrediente ativo de agrotóxico e respectivo intervalo de carência.

§ 1º Na comercialização de fruta ou hortalixa no atacado ou diretamente à indústria, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar em documento que acompanhe cada lote homogêneo do produto.

§ 2º Na comercialização de fruta ou hortaliça no varejo, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar na embalagem ou ser afixadas em local visível, que possibilite a identificação pelo consumidor do produto a que se referem.

§ 3º O consumidor deverá ser informado da não utilização de agrotóxicos no processo produtivo, quando for o caso.

§ 4º As informações de que trata este artigo poderão ser dispensadas em produto alimentício industrializado em que seja inviável a identificação do produtor da fruta ou hortaliça utilizada como ingrediente de fabricação ou em cuja composição as frutas ou hortaliças correspondam a, no máximo, 20% (vinte por cento) da massa total do produto.”

Art. 2º O regulamento estabelecerá prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para a adequação de rótulos, embalagens e a apresentação das informações de que trata o artigo 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira tem sido alarmada dia a dia sobre o uso crescente de agrotóxicos na produção dos alimentos levados à mesa. Resíduos de agrotóxicos em quantidades superiores ao limite máximo permitido e substâncias químicas de uso não autorizado têm sido encontradas em alimentos, especialmente em frutas e hortaliças.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a população pode sofrer intoxicações crônicas em decorrência da exposição múltipla aos agrotóxicos, devido à presença de seus resíduos em alimentos e no ambiente, ainda que em pequenas doses.

Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos relatados pelo INCA, podem ser citados: infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer. Esses males podem aparecer muito tempo após a exposição da pessoa ao resíduo, dificultando sua correlação com o agente causador.

Contudo, há tecnologias que viabilizam a produção de frutas e hortaliças sem a aplicação de agrotóxicos ou com uma aplicação bastante reduzida, assegurando sustentabilidade ambiental, econômica e social, segurança aos trabalhadores rurais e oferta de alimentos mais saudáveis para os consumidores. Isso não apenas é verdade com referência à agricultura orgânica, mas também no caso da chamada agricultura convencional.

Neste sentido, destacamos os bons resultados que têm sido alcançados por meio do programa de Produção Integrada Agropecuária (PI Brasil), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os agricultores que aderem ao PI Brasil são capazes de produzir alimentos seguros, livres de agrotóxicos e de outros resíduos contaminantes, e ainda obter uma redução de até 35% nos custos de produção, graças à racionalização do uso de insumos e à adoção de boas práticas agrícolas.

Sendo tão importante esta matéria, observamos já ter sido objeto de Projeto de Lei que tramitou nesta Casa — de nº 4.394/2008, de autoria do então deputado Davi Alcolumbre — arquivado ao término da legislatura na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apresentamos, assim, proposição semelhante, que visa garantir, nos moldes do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que a oferta e a apresentação de frutas e hortaliças assegurem “informações corretas, claras,

precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança ao consumidor”.

Entendemos que a medida incentivará os produtores rurais a seguirem boas práticas agrícolas e a racionalizar o uso de insumos químicos nos cultivos. Frutas e hortaliças produzidas com menor uso de agrotóxicos ou, preferencialmente, sem o seu uso, certamente terão a preferência dos consumidores, que demandam produtos mais saudáveis, mas ainda não contam com informações confiáveis sobre os alimentos que levam para sua mesa.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

